



PROCESSO CIVIL

Conceito, Características e Natureza Jurídica da Jurisdição. Equivalentes Jurisdicionais

Jurisdição	A palavra “jurisdição” deriva do latim <i>iuris dictio</i>, que significa “dizer o Direito”, ou seja, é a possibilidade de aplicação do Direito ao caso fático que foi submetido à apreciação jurisdicional. Em regra, ocorre no processo de conhecimento, porém, é inegável que mesmo nos processos ou fases de execução há exercício da jurisdição, que deve ser modernamente compreendida não apenas como a possibilidade de “dizer o Direito”, mas, também, de “efetivá-lo” ou “aplicá-lo”. (HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. Curso completo de Direito Processual Civil. 10ª Edição, 2025. São Paulo: Rideel).
Principais características:	Inércia - a jurisdição, em regra, se inicia por iniciativa das partes Definitividade – para evitar que o litígio seja rediscutido, gerando segurança jurídica. Lide – normalmente há o litígio entre as partes, embora o réu possa ser citado e reconhecer a procedência do pedido, e não haverá lide, mas mesmo assim haverá atividade jurisdicional. Muitos doutrinadores defendem que há jurisdição mesmo na jurisdição voluntária.
Equivalentes jurisdicionais	No passado, a conciliação, mediação e arbitragem eram métodos alternativos. Hoje são considerados equivalentes jurisdicionais. O próprio deve estimular esses métodos. - Conciliação x Mediação – art. 165 do CPC. • A conciliação é um processo consensual que visa a harmonização social e a restauração da relação entre as partes.

Sistema multiportas: prazo para alegar vício no procedimento arbitral

- A mediação é um processo que ajuda as partes a compreenderem os interesses em conflito, de modo que possam encontrar soluções consensuais
- O conciliador atua preferencialmente quando não há vínculo anterior entre as partes.
- O mediador atua preferencialmente quando há vínculo anterior entre as partes.

- Arbitragem (Lei 9307/96)

As partes têm que pactuar que querem a arbitragem – cláusula compromissória (**clausula contratual**), mas para que haja o início da arbitragem é necessário ter o **compromisso arbitral** (art.10 e 11).

Atenção! O árbitro não tem poder para efetivar o direito. A sentença arbitral não é executada na própria arbitragem. É um título executivo judicial a ser executada no judiciário.

Uma sentença arbitral pode se recorrida por **embargos de declaração**, mas **não por apelação**.

Entretanto, é possível se alegar vício na sentença arbitral (art. 32 e 33), ajuizando-se **ação anulatória** no Poder Judiciário, em um **prazo de 90 dias**.

OBS. É possível se postular a gratuidade também na arbitragem.

Em 90 dias pode se utilizar da ação anulatória ou se impugnar o cumprimento de sentença:

“A escolha entre a ação de nulidade e a impugnação ao cumprimento de sentença em nada interfere na cristalização ou não da decadência, de modo que, escoado o prazo de 90 dias para o ajuizamento da ação de nulidade, não poderá a parte suscitar as hipóteses de nulidade previstas no art. 32 da Lei de Arbitragem pela via da impugnação”.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.928.951-TO, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 15/02/2022 (Info 727).

Limites da jurisdição nacional e cooperação internacional

Em um primeiro momento a sentença estrangeira não tem eficácia no Brasil.

A ação proposta em tribunal estrangeiro não induz litispendência.

A sentença estrangeira precisa primeiro ser homologada no STJ, ela poderá ser executada na justiça federal (art. 109, X da CF).

Vide art. 21, 22 e 23 do CPC

Art. 25. Não compete à autoridade judiciária brasileira o

Limites da jurisdição nacional x cláusula de eleição.

processamento e o julgamento da ação quando houver **cláusula de eleição de foro exclusivo estrangeiro em contrato internacional**, arguida pelo réu na contestação.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput às hipóteses de competência internacional exclusiva previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se à hipótese do caput o art. 63, §§ 1º a 4º.

Art. 23. Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra:

I - conhecer de ações relativas a **imóveis situados no Brasil**;

II - em matéria de **sucessão hereditária**, proceder à confirmação de testamento particular e ao **inventário e à partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional**;

III - em divórcio, separação judicial ou dissolução de união estável, proceder à **partilha de bens situados no Brasil, ainda que o titular seja de nacionalidade estrangeira ou tenha domicílio fora do território nacional**.

Cooperação internacional

A cooperação internacional será regida preferencialmente por tratado e pode se instrumentalizar de diversas maneiras como, por exemplo:

- Auxílio direto (art. 28 – art. 34, CPC);
- Carta rogatória (art. 36, CPC); **Não há segredo de justiça, em regra, na carta rogatória.**
- Homologação de decisão estrangeira (art. 960 – art. 965, CPC)

Condições da ação

A “ação” pode ser entendida como um **direito público, subjetivo, autônomo e abstrato de invocar o Estado a prestar a jurisdição** estatal, mediante presença da legitimidade e interesse.

O CPC não usa mais a expressão “condições da ação”, mas manteve a exigência da **legitimidade e interesse**. A **“possibilidade jurídica do pedido” passa a ser relacionada ao próprio mérito**.

Prevalece que apesar do código não falar mais em condições da ação, elas ainda persistem, só que agora são só a legitimidade e o interesse.

Os “elementos da ação” são as partes, pedido e causa de pedir.

- Vide art. 17 CPC e 485, VI CPC.

Teorias da Ação:	As teorias da ação no processo civil são a teoria eclética, a teoria abstrata, a teoria do direito concreto de ação e a teoria da asserção.
Teoria eclética	• Adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, esta teoria define ação como um direito autônomo e abstrato. • A ação é condicionada a requisitos para que se possa analisar o seu mérito.
Teoria abstrata	• Defende que o direito de ação é independente do direito material, podendo existir sem ele. • A ação é o direito abstrato de se receber um pronunciamento jurisdicional.
Teoria do direito concreto de ação	• Concebida por Adolf Wach, na Alemanha, esta teoria foi pioneira na ideia do direito de ação como um direito autônomo. • Definia o direito de ação como um direito autônomo, subjetivo, público e concreto a uma sentença favorável do Estado. • Esta teoria é hoje praticamente descartada.
Teoria da asserção	• Esta teoria foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça. • A verificação das condições da ação é feita de forma abstrata, facilitando a atividade jurisdicional; • O juiz admite provisoriamente a veracidade do que foi alegado pelo autor A doutrina majoritária entende que o CPC adotou a Teoria Eclética